



PROJETO DE LEI Nº 105 13 de dezembro de 2021.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça Criminal
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTORIZADOS ENVOLVIDOS NO ATROPELAMENTO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PARATY A PRESTAREM SOCORRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório prestar socorro aos animais atropelados no município de Paraty.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, define-se por animais todo ser vivo irracional domesticado para convívio com o ser humano ou não, pertencente à fauna urbana ou domiciliada, nativa ou exótica.

Art. 2º - Sofrerá sanção pecuniária o condutor de veículo motorizado que atropelar o animal e omitir imediato socorro ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º - A infração ao disposto no Art. 1º desta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

Parágrafo único - No caso de reincidência, a sanção será aplicada em dobro, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 4º - As multas a que se refere esta Lei não poderão ser canceladas, anuladas ou prevaricadas, sob qualquer pretexto administrativo do município ou dos autuados.

Art. 5º - A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe ou instituição, por provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletins de Ocorrência, devidamente apresentados

D 9/12/21
T



Art. 6º - O valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para políticas públicas de cuidado e proteção animal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
13 de dezembro de 2021.

LUCAS CORDEIRO
Vereador

09/12/21
8



JUSTIFICATIVA

Maltratar animais é uma atitude problemática, mas, infelizmente, comum no Brasil. Pesquisas mostram que esse delito é o 5º mais cometido no país, e que 92% dos brasileiros já presenciaram cenas de maus-tratos. Isso tem levantado debates sobre a realização de políticas públicas de proteção aos animais, em especial aos mais afetados: cavalos, cães e gatos.

Nesse contexto, este Projeto de Lei possui por objetivo coibir os maus-tratos aos animais, neste caso, na forma do atropelamento. A Lei Federal nº 9.605/1998 garante a proteção do meio ambiente e dos animais, porém não determina o atropelamento como infração. Portanto, não há impedimento técnico no princípio jurídico da antinomia das leis. Ademais, além de não ser oneroso aos cofres públicos, este Projeto de Lei visa ao amparo à causa animal, que é de suma importância para o município. Ou seja, em face ao Art. 30 da Constituição, caracteriza-se como assunto de interesse local, sobre o qual ao município compete legislar.

Em suma, a política de defesa dos animais é imprescindível para o progresso de Paraty. Por isso, peço aos nobres pares a aprovação desta propositura.